



PROCESSO N.º: 32.670-4/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
REPRESENTANTES: ZENIU APOLONIO DA SILVA – Vereador Municipal
MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA – Vereadora
NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO – Vereador
DELMA ALVES DE FREITAS – Vereadora
REPRESENTADO: ROSIMAR ALVES PEREIRA – Prefeito Municipal
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa instaurada em face da Prefeitura de Planalto da Serra, para apurar supostas irregularidades em relação à utilização dos veículos oficiais, oriunda do Sr. Zeniu Apolônio da Silva, da Sra. Maria da Conceição Alves de Sousa, do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho e da Sra. Delma Alves de Freitas, todos vereadores do Município, na qual alegam que o Sr. Rosimar Alves Pereira, Prefeito Municipal, e a Sra. Flávia de Souza Pereira, Controladora Interna, retiraram as identificações oficiais da frota de carros públicos e a utilizou para finalidade diversa do interesse público.

A Representação de Natureza Externa trouxe anexa fotos dos veículos, primeiramente, identificados e após, descaracterizados, sem a identificação da Prefeitura, quais sejam (Doc. Digital n.º 301508/2017):

VEÍCULO	PLACA
Caminhão	NPC 1001
Caminhão Volks	QCP 5494
Mobi	QBR 9012
Estrada	JZZ 7318
Estrada	OAY 1944
Caminhonete S10	QBU 9364
Distribuidor de Calcário	NPC 9236*





O Relator, à época, em sede de análise sumária, decidiu pelo recebimento da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, como Representação de Natureza Externa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 89, incisos II e IV, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Doc. Digital n.º 307955/2017).

A Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar, no qual concluiu pela procedência dos fatos representados, apontando as seguintes irregularidades e o respectivo responsável:

ROSIMAR ALVES PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 25/08/2017 a 31/12/2017

1) BA01 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Os veículos já referidos estão sem identificação oficial e estão sendo utilizados com desvio da finalidade pública. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não há informações sobre os veículos da frota municipal no APLIC. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Devidamente citado, Sr. Rosimar Alves Pereira, Prefeito Municipal, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa, motivo pelo qual foi declarada sua revelia, por meio da Decisão n.º 464/LCP/201¹, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-7-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 17-7-2018, edição n.º 1398.

Em 23/07/2018, o Sr. Rosimar Alves Ferreira, protocolizou, intempestivamente, sua alegação de defesa. Assim, foi recebida a título de informação, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da verdade real dos fatos.

Em sede de defesa, o gestor destacou, preliminarmente, a forte disputa municipal entre dois grupos políticos que, em regra, alternam o poder municipal, sendo claro compreender os motivos de frequentes denúncias.

¹ Doc. Digital n.º 127952/2018.





Ato contínuo, sobre o mérito do apontamento **BA_01**², destacou a dificuldade de promover processo licitatório por falta de empresas de material gráfico interessadas *“em efetivar uma licitação para obtenção até mesmo dos valores de referência”*, fazendo *“com que a administração ainda não efetivasse a identificação”*, mas retratou interesse na busca de efetivá-lo ainda em agosto de 2018.

Afirmou ser inverdade o uso pessoal dos veículos públicos não identificados. Todos os automóveis são utilizados dentro de um cronograma ou ordem de serviço.

Argumentou que não houve demonstração do gestor ou qualquer servidor responsável de conduta de má-fé ou ímproba, carecendo, a ora RNE, de no mínimo plausibilidade jurídica, devendo, portanto, resultar em sua improcedência ou em punições abrandadas.

Referente ao apontamento **MB_99**³ alegou, o Representado, que mesmo com as dificuldades enfrentadas por sua gestão, procurou pessoas capazes de organizar e capacitar outros servidores, inclusive, no que tange ao registro de dados e informações no sistema APLIC. Garante que sua ação não objetivou configurar condutas incompatíveis com a Administração, não havendo, nelas, desonestidade ou deslealdade.

A Equipe Técnica quanto à primeira irregularidade viu não ser possível encontrar referências acerca da realização de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade para contratação de serviços relativos à identificação de veículos da Prefeitura, conforme informações colhidas no sistema Aplic, em informes de envio imediato/licitações.

Salientou que acerca do suposto uso de veículos para fins particulares, não houve comprovação suficiente para a configuração da suposta irregularidade.

2 1) **BA01 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVÍSSIMA_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3 2) **MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





Desta sorte, manteve parcialmente o **apontamento**.

Em referência à segunda irregularidade, a Equipe Técnica evidenciou o registro de veículos de propriedade do Município, conforme Anexo I do Relatório – Doc. Digital n.º 185726/2018. Portanto, considerou sanado o apontamento.

Ao fim, manifestou pela parcial procedência da Representação de Natureza Externa, em face do Prefeito Municipal, Sr. Rosimar Alves Pereira, com manutenção da seguinte irregularidade, reclassificando o apontamento:

BB_99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

1.1) Veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra sem identificação oficial, em desconformidade com o art.120, § 1º, da Lei 9503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.118/2018, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento desta Representação de Natureza Externa, no mérito por sua procedência parcial, diante da ausência de provas do desvio de finalidade na utilização dos veículos municipais.

Opinou, ainda, pela reclassificação da irregularidade **BB_99** e permanecendo a irregularidade **MB_99**, aplicando multa ao gestor, por descumprimento de norma legal em prestar contas e, pela expedição de determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

